
**DA PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS QUANDO DA DISSOLUÇÃO
DO VÍNCULO CONJUGAL*****THE SHARING OF SOCIAL QUOTAS WHEN THE DISSOLUTION OF
MARITAL RELATIONSHIP*****VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Pós-doutora pela Universidade de Lisboa, em Portugal (2013). Doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1986). Professora associada da graduação, na Universidade Estadual de Maringá e Professora, da graduação e do mestrado, no Centro Universitário de Maringá.

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (2013). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1984). Graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito de Maringá (1973). Coordenador do Programa de Posgraduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR).

RESUMO

Destaca-se que não apenas a família se modificou, ao longo do século XX e XXI - mas a própria estrutura social, que se tornou extremamente complexa em razão, principalmente, das transformações industriais e tecnológicas. Os novos nichos de mercado fizeram com que houvesse a ampliação de diversas modalidades de exploração da atividade econômica, o que culminou no aumento significativo das espécies societárias, bem como no número de pessoas que passaram a desenvolver atividades empresariais. Infere-se, portanto, que o corpo social se encontra cada vez

mais urbano e empresarial. Tal característica social, cumulada com o aumento das rupturas dos vínculos afetivos, quer seja do casamento ou da união estável, fizeram com que o número de demandas litigiosas envolvendo a partilha da participação societária de um dos cônjuges aumentasse significativamente. Pretende-se, portanto, por meio do método teórico, apresentar o desenvolvimento e modificação do conceito de família ao longo dos anos para, posteriormente, analisar os regimes de bens e seus reflexos tanto na constituição das sociedades, quanto na partilha das quotas sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Ruptura do relacionamento ou união estável; quotas sociais; partilha.

ABSTRACT

Highlights that not only the family change, throughout the 20th century and 21st century-but the social structure itself, which has become extremely complex because, mainly, of the industrial and technological developments. The new niche markets meant that there was the expansion of various modes of exploitation of the economic activity, which culminated in significant increase of species reorganizations, as well as in the number of people who began to develop business activities. Infer, therefore, that the social body is increasingly urban. Such social feature, cumulated with the increase in ruptures of affective ties, whether marriage or stable Union, caused the number of conflicting demands involving the sharing of equity interest of a spouse increases significantly. It is intended, therefore, through the theoretical method, present the development and modification of the concept of family to subsequently analyze the property regimes and their reflexes in both the Constitution of societies, as in sharing social quotas.

KEYWORDS: Relationship or stable union breakdown; social quotas; sharing.

INTRODUÇÃO

A família, considerada como pilar fundamental da estrutura social, passou por transformações significativas ao longo da história. Destaca-se que as alterações do conceito de família não ocorreram de forma isolada, mas foram influenciadas por diversos fenômenos que alteraram profundamente a estrutura do corpo social, tais como: as modificações do modo de produção do capital, a necessidade da manutenção e da perpetuação da propriedade privada pela hereditariedade e as demandas reivindicatórias de diversos segmentos sociais, em especial, da emancipação feminina durante a década de 60.

Observa-se que a família legítima, assim considerada pelo Código Civil de 1916 – um código extremamente conservador e que traduzia o modelo social da época, ou seja: uma sociedade patrimonialista, casamentaria, procriacional e patriarcal - constituía-se exclusivamente por meio do matrimônio, sendo este indissolúvel até o ano de 1977.

Apenas com a Emenda Constitucional nº 9/1977, que alterou a redação do §1º do art. 175 da Constituição de 1967 - passando a considerar possível a dissolução matrimonial nos casos expressos em lei - que se possibilitou a aprovação da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), responsável pela regulamentação da ruptura do vínculo conjugal.

Em que pese a Lei do Divórcio ter causado significativas alterações no conceito de família, foi apenas a partir da redemocratização do Brasil e com a promulgação da Constituição de 1988, que se operou uma verdadeira ruptura de seu paradigma.

Assim, a família que outrora era considerada sob uma perspectiva institucional, puramente patrimonial, procriacional e patriarcal, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser considerada em seu aspecto instrumental, ou seja: um meio para a concretização da felicidade e da dignidade de seus integrantes.

Tal perspectiva resultou em crescente número de rupturas conjugais e na formação das mais variadas entidades familiares. Destaca-se que não apenas a família sofreu modificações - em especial, ao longo do século XX e XXI - mas a própria

estrutura social tornou-se extremamente complexa em razão, principalmente, do desenvolvimento industrial e tecnológico.

Os novos nichos de mercado fizeram com que houvesse a ampliação de diversas modalidades de exploração da atividade econômica, o que culminou no aumento significativo das espécies societárias, bem como no número de pessoas que passaram a desenvolver atividades empresariais.

Assim, infere-se que o corpo social se encontra cada vez mais urbano e empresarial, sendo comum a existência da figura do empresário, do acionista e do quotista, dentre outros.

Tal característica social, cumulada com o aumento das rupturas dos vínculos afetivos, quer seja do casamento ou da união estável, fizeram com que o número de demandas litigiosas envolvendo a partilha da participação societária de um dos cônjuges aumentasse significativamente.

Pretende-se, portanto, por meio do método teórico, apresentar a modificação relativa ao conceito de família na história para, posteriormente, analisar os regimes de bens e seus reflexos na partilha das quotas sociais quando da ruptura do casamento ou da união estável.

Observa-se, por fim, que a mudança não apenas do conceito de família, mas também da própria estrutura social corrobora para que as dissoluções conjugais e os consequentes litígios acerca da partilha de quotas societárias sejam cada vez mais presentes no judiciário, demandando, dessa forma, uma análise acerca dos efeitos dessa ruptura nas sociedades empresariais.

2 DA HISTÓRIA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Ao se observar o desenvolvimento social relatado ao longo da história, verifica-se que a família sempre esteve presente desde os mais primitivos agrupamentos sociais, até a atualidade.

Destaca-se, ainda, que o modelo de sua estruturação reverbera não apenas o meio pelo qual as pessoas se organizam em âmbito privado, mas reflete, sobremaneira, como são constituídas as teias do tecido social.

Em que pese a significativa relevância da entidade familiar, no Brasil, as primeiras Constituições pouco se manifestaram a seu respeito, sendo que a Constituição Imperial de 1824, quedou-se silente acerca do tema, havendo, neste período, apenas a publicação do Decreto 181/1890, que instituiu o casamento civil como a única forma legal de constituição da família (OLIVEIRA, 2002, p. 35).

A partir de então, a família apenas era reconhecida e tutelada caso decorresse de relações matrimoniais, sendo que a Constituição Republicana de 1891, confirmando o Decreto de 1890, reconheceu o casamento civil como sendo o único meio capaz de originá-la. (OLIVEIRA, 2002, p. 35).

Destaca-se que o Código Civil de 1916, que traduziu o modelo social da época, ou seja: uma sociedade eminentemente patrimonialista, casamentaria, procriacional e machista, reverberou a normativa de que apenas o matrimônio seria capaz de criar uma família legítima. (OLIVEIRA, 2005).

Desta feita, qualquer relação que não adviesse do matrimônio não recebia a tutela estatal (OLIVEIRA, 2005) havendo, inclusive, a diferenciação entre os filhos havidos fora do casamento (DONIZETTI, 2007, p. 9).

O casamento foi considerado como indissolúvel até o ano de 1977, pois a Emenda Constitucional n. 9/1977, alterou a redação do §1º do art. 175 da Constituição de 1967, passando a considerar possível a dissolução matrimonial nos casos expressos em lei, impondo, para tanto, que o casal se encontrasse separado de fato pelo tempo mínimo de três anos. (OLIVEIRA, 2002, p. 71).

Assim, a Emenda Constitucional nº 09/1977 permitiu a aprovação da Lei n. 6.515/77, em que o casamento deixou de ser considerado indissolúvel, possibilitando-se, portanto, o divórcio e, conseqüentemente, a realização de um novo matrimônio (OLIVEIRA, 2002, p. 71).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 importou em efetivo marco na concreção e na tutela dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, ampliando, não apenas o conceito de família, mas garantido expressamente a igualdade entre o homem e a mulher.

A partir da nova ordem constitucional, o constituinte primou pela aplicação do princípio da igualdade, inserindo-o por todo o corpo constitucional, tanto no art. 5º,

caput, ao considerar todos iguais perante a lei, quanto no inc. I daquele art. 5º, ao considerar mulheres e homens iguais.

Observa-se que o referido princípio foi contemplado no direito das famílias, pois o constituinte reconheceu, por força do § 3 do art. 226 da Constituição de 1988, a união estável como sendo entidade familiar, assim como admitiu a existência da família monogâmica (§4ª, art. 226), considerando, ainda, em seu § 7 a igualdade entre os cônjuges, bem como, no §6º do art. 227, a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (CARDIN, 2014).

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, a revolução promovida pela Constituição no direito das famílias se fundamentou sob três perspectivas: no art. 226, que consignou que a família é plural e não mais singular; no § 6º do art. 227, que alterou o sistema de filiação, não fazendo qualquer diferenciação acerca dos filhos; nos arts. 5º, inciso I, e § 6º do art. 226, estabelecendo-se a igualdade entre homens e mulheres (PEREIRA, 2003, p. 233).

O Código Civil de 2002, por sua vez, adotou os preceitos inscritos pela Constituição Federal de 1988, tornando claro que a família passou a ter caráter instrumental na concreção da dignidade de seus membros.

Assim, a família que outrora era considerada sob uma perspectiva institucional, puramente patrimonial, procriacional e patriarcal, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser considerada em seu aspecto instrumental, ou seja: um instrumento para a concretização da felicidade e da dignidade de seus integrantes, sendo irrelevante se a sua constituição adveio ou não do casamento.

3 DA UNIÃO ESTÁVEL, DO CASAMENTO E DOS REGIMES DE BENS

Reconhecida como entidade familiar pela Constituição de 1988, a união estável se caracteriza como sendo a união entre duas pessoas, com ou sem filhos, sem que haja qualquer impedimento, com aparência de casamento, configurando-se quando houver comunhão de vida de forma contínua e duradoura. (CARDIN, 2015, p. 799)

Para que tal instituto se configure, faz-se necessário o preenchimento de determinados requisitos essenciais, tais como: a ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial; a notoriedade de afeições recíprocas; a lealdade entre os companheiros e, por fim, a coabitação (CARDIN, 2015, p. 800).

A coabitação outorga à união estável a aparência de casamento. Esta pode existir ainda que os companheiros não residam sob o mesmo teto, porém a convivência deles deve ser notória (CARDIN, 2015, p. 800).

A Constituição Federal, ao equiparar a união estável à entidade familiar, atribuiu aos companheiros os mesmos direitos e deveres dos cônjuges. (CARDIN, 2015, p. 800)

Embora não haja no Título III do Livro IV do Código Civil nenhum dispositivo específico acerca da administração do patrimônio comum de ambos os companheiros, o art. 1.725 dispõe que “aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”, reportando-se, portanto, ao art. 1.663. (CARDIN, 2015, p. 800)

O casamento, por sua vez, pode ser considerado como sendo a união entre duas pessoas que se encontram livres nos moldes das formalidades legais, com o objetivo de se auxiliarem moral, material, intelectual e espiritualmente, ocorrendo assim a constituição de uma família.

Infere-se, portanto, que o casamento é capaz de estabelecer a comunhão plena de vida, com a base na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, relacionando-se ao princípio da igualdade substancial, respeitando, conseqüentemente, as diferenças entre os cônjuges e a preservação da dignidade das pessoas casadas. Desta forma, com o casamento, ambos os cônjuges assumem mutuamente a condição de companheiros, parceiros e responsáveis por todos os encargos familiares (CARDIN, 2015, p. 806).

O casamento produz conseqüências que se projetam no ambiente pessoal, social e econômico dos cônjuges, bem como nas relações patrimoniais entre os pais e os filhos. (DINIZ, 2008, p. 154).

Tais direitos e deveres constituem os efeitos jurídicos do matrimônio, uma vez que vinculam os cônjuges e demonstram que o casamento não significa apenas a convivência conjugal, mas sim uma comunhão de vida. (LÔBO, 2008, p. 292).

Com o matrimônio, os cônjuges e seu patrimônio estarão subordinados a um regime de bens, sendo que o Código Civil elenca quatro possibilidades, quais sejam: o da comunhão universal, o da comunhão parcial, o da separação convencional de bens e o da participação final dos aquestos.

O regime da comunhão universal de bens encontra-se disciplinado entre os artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil de 2002 e se caracteriza pelo estado de indivisão patrimonial, sendo que cada cônjuge possui direito a metade do patrimônio do outro, independentemente da data de sua aquisição, existindo, portanto, comunicação tanto do ativo, quanto do passivo.

Contudo, este regime admite a exclusão de alguns bens conforme preceitua o art. 1.668 do Código Civil, quais sejam: os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar, bem como aqueles doados com cláusula de reversão.

As dívidas anteriores ao casamento também não se comunicam, salvo se provierem de despesas advindas do matrimônio, ou aquelas que se reverterem em proveito comum, consoante se infere dos termos do art. 1.667 do Código Civil. Acrescente-se que existindo cláusula de incomunicabilidade, as doações antenupciais também não serão comunicáveis.

No entanto, observa-se que os frutos advindos dos bens incomunicáveis devem ser igualmente partilhados, pois são considerados comunicáveis.

O regime de separação de bens, por sua vez, pode decorrer da vontade dos nubentes, sendo, para tanto, obrigatória a realização do pacto antenupcial; ou, ainda, pode decorrer de imposição legal, sendo tal modalidade disciplinada pelo art. 1.641 do Código Civil e aplicada quando as causas suspensivas da celebração do casamento não são observadas, bem como, quando um dos consortes possui mais de 70 anos e, ainda, pela dependência de suprimento judicial para a realização do matrimônio.

Neste regime não há a comunicação de qualquer bem, seja posterior ou anterior à união, cabendo a administração desses bens de forma exclusiva a cada um dos cônjuges, nos termos do art. 1.687 do Código Civil.

Há uma exceção prevista na Súmula 377 do STF, que estabelece que no regime de separação legal de bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, desde que haja prova do esforço comum.

Acrescente-se, que cada um dos cônjuges poderá, sem a autorização do outro, alienar ou gravar com ônus real os seus bens, mesmo sendo imóveis.

Ressalte-se, que tanto na separação convencional quanto na separação obrigatória de bens, ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos seus rendimentos e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial, conforme preceitua o art. 1.688 do Código Civil.

O regime de participação final dos aquestos, disciplinado pelos artigos 1.672 a 1.686 do Código Civil, é composto tanto por bens particulares comunicáveis, quanto por bens comuns.

Segundo tal modalidade de regime, durante a constância do casamento, os cônjuges terão apenas expectativa do direito à meação, que apenas irá se concretizar quando da ruptura do vínculo conjugal, conforme disciplina o art. 1.672 do Código Civil.

Desta feita, quando da ruptura do casamento será necessário apurar o patrimônio particular de cada cônjuge, bem como aquele adquirido com o esforço comum das partes.

Por fim, o regime da comunhão parcial de bens é considerado pela legislação civilista como o regime legal, sendo, inclusive aplicado quando da união estável e encontra-se previsto no art. 1.640 do Código Civil.

Este regime exclui da comunhão os bens particulares dos consortes, ou seja, aqueles que foram adquiridos antes do matrimônio, encontrando-se incluídos na comunhão apenas aqueles adquiridos posteriormente à união.

Em que pese o art. 1.659 do Código Civil elencar os bens particulares como sendo comunicáveis quando da adoção de tal regime, o inc. V do artigo 1.660 do mesmo diploma legal, determina que os frutos, mesmo que provenientes de bens particulares, desde que percebidos na constância da união, serão partilhados.

Infere-se, portanto, que ao tutelar as diversas instituições familiares, o legislador ocupou-se em disciplinar de maneira ampla os efeitos patrimoniais originados a partir do casamento ou da união estável, atentando-se, ainda, aos

reflexos de tais efeitos quando da ruptura da sociedade conjugal, atribuindo, assim, segurança aos cônjuges e companheiros que, executando-se o regime da separação legal, podem livremente optar pela adoção do regime de bens que melhor lhes convier.

4 DAS ESPÉCIES SOCIETÁRIAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DE QUOTAS DE SOCIEDADES SIMPLES

O Código Civil de 2002 promoveu significativas alterações, tendo não apenas reformulado institutos basilares do direito civil, conferindo-lhes consonância aos preceitos elencados pelo constituinte de 1988, mas também modificou, profundamente, o direito comercial, adotando, definitivamente, a teoria da empresa no bojo de sua sistemática.

Destaca-se que até a entrada em vigor do atual Código Civil, em janeiro de 2003, o direito comercial era regido pela teoria dos atos de comércio, ou seja, o seu objeto consubstanciava-se nos atos praticados pelo comerciante no desempenho de suas atividades. (ROQUE, 2003, p. 61)

O Código Civil de 2002, por sua vez, consagrou definitivamente a teoria dos atos de empresa, tendo sido anteriormente incorporada pela doutrina, jurisprudência e leis esparsas, sendo que o objeto do direito empresarial, passou, a partir de então, a ser a empresarialidade. (DINIZ, 2012, p. 30)

Acerca do tema, Maria Helena Diniz disserta:

O direito comercial, antes do Código Civil 2002, restringia-se à regulação da atividade destinada à circulação, criação da riqueza mobilizada, seus instrumentos, e à qualificação dos sujeitos dessa relação. O direito empresarial, na nova sistemática, tem um alcance maior por abranger a organização patrimonial econômica enquanto atua na circulação de bens, na sua produção, na prestação de serviços ou em formas diferentes de trazer resultados econômicos. A atividade empresarial não se limita, portanto, à comercial, a uma mera intermediação entre o momento de produção e o de consumo, já que pode ser industrial, de intercâmbio de bens, de distribuição e securitária. (DINIZ, 2012, p. 33).

O art. 966 do Código Civil considera como sendo empresário aquele que profissionalmente exercer a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, excetuando-se, nos termos do parágrafo único do

artigo supracitado, aqueles que exercem a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Destaca-se, ainda, que o art. 981 do Código Civil possibilita que duas ou mais pessoas celebrem contrato de sociedade, obrigando-se, por conseguinte, a contribuir reciprocamente para o exercício da atividade.

Segundo Diana Nacur Nagem Lima Salles, “o fenômeno associativo com fins mercantis se iniciou mediante a atração das características pessoais e dos objetivos comuns entre aqueles que uniam esforços para a produção e circulação de produtos ou a prestação de serviços” (SALLES, 2014, p. 22).

A autora supramencionada destaca a importância do *affectio societatis* na constituição da sociedade e afirma que tal expressão “remete à ideia de que o liame entre os sócios se dá pela intenção deles de constituir uma sociedade, a qual é baseada na vontade expressa e manifestada livremente pelas partes que as escolhem de maneira personalíssima” (SALLES, 2014, p. 22).

Sergio Campinho adverte que as sociedades resultam da união de pessoas físicas ou jurídicas, sendo, ainda, classificadas em empresariais ou simples em função do objeto ou forma societária adotada (CAMPINHO, 2002, p. 34), sendo tal classificação essencial para que se determine ou não a partilha das quotas sociais quando da ruptura da vida conjugal.

Destaca-se, pois, que a classificação das sociedades em simples ou empresária decorre do próprio conceito de empresário.

Segundo Maria Helena Diniz, a sociedade será considerada simples quando o seu objeto se constituir em atividades próprias do intelecto, tais como: científicas, literárias, artísticas, educacionais, dentre outras, excetuando-se os casos em que o seu exercício constitua elemento de empresa (DINIZ, 2013, p. 55).

Rolf Madaleno e Bibiana Brum Ohira, complementam afirmando que ao elencar tal modalidade societária, o legislador demonstrou que tais atividades, uma vez exercidas com o *intuitu personae*, não caracterizam o elemento de empresa, próprio das atividades tipicamente empresárias (MADALENO, OHIRA, 2007, p.14).

Por seu turno, as sociedades consideradas empresárias são caracterizadas pelo exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a

circulação de bens ou serviços, com o intuito lucrativo mediato ou imediato (DINIZ, 2013, p.75).

Vislumbra-se, portanto, que ao contrário das sociedades empresárias, as sociedades simples são assim classificadas em virtude da predominância da atividade pessoal dos sócios.

Desta feita, independentemente do regime de bens adotado pelo casal, ou da data da constituição da sociedade, justamente por serem consideradas como sendo sociedades personalistas de prestação de serviços profissionais e dedicadas ao exercício da profissão de seus integrantes é que não se admite a partilha das quotas sociais das sociedades simples quando da ruptura do casamento ou da união estável.

Em que pese a existência de julgados que admitem a partilha das quotas sociais de sociedades simples, os Tribunais pátrios mantêm a incomunicabilidade, consoante se verifica do julgamento do agravo de instrumento número 00635865520138190000, proveniente do TJ-RJ:

LABORAL, CIENTÍFICA E INTELECTUAL DO SÓCIO. NATUREZA DO BEM. PROVENTO DO TRABALHO PESSOAL. EXCLUSÃO DA PARTILHA. Trata-se de sociedade simples que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria, assessoria técnica e projetos de arquitetura e urbanismo, serviços estes realizados pessoalmente pela agravante, que detém habilitação profissional específica. Logo, a atividade desenvolvida por tal empresa se traduz no próprio trabalho da agravante e as respectivas cotas sociais têm caráter de provento do trabalho pessoal, não havendo, portanto, que se falar em partilha, nos termos do art. 1659, V e VI do Código Civil. (...) (TJ-PR, 2013).

Tal entendimento foi mantido quando do julgamento da Apelação Cível nº 70063201453, proveniente do TJ-RS.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. QUOTAS SOCIEDADE DE ADVOCACIA. CESSÃO DURANTE O MATRIMÔNIO. INCOMUNICABILIDADE. O produto da venda das quotas sociais tituladas pelo varão em sociedade de advocacia, que é sociedade personalista de prestação de serviços profissionais, não se enquadrando como ente empresarial, não integra a partilha. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA (TJ-RS, 2015).

Verifica-se, portanto, que quando da ruptura do enlace conjugal, faz-se imprescindível para que se realize ou não a partilha das quotas societárias, não

apenas a observância do regime de bens adotado pelas partes, mas precipuamente, a classificação da sociedade em sendo simples ou empresária.

5 DA PARTILHA DE QUOTAS NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

As sociedades empresárias se distinguem das sociedades simples - em especial, por não serem, como estas, consideradas personalistas e dedicadas ao exercício da profissão de seus integrantes - motivo pelo qual, com a ruptura do vínculo conjugal, caso um dos cônjuges figure enquanto sócio de sociedade empresária, a partilha será realizada de acordo com o regime de bens adotado pelas partes.

Ocorre, no entanto, que quando da partilha o cônjuge meeiro que não fazia parte do quadro social, não ingressa na sociedade, mas apenas se torna titular do valor patrimonial da quota pertencente ao seu ex-consorte, excetuando-se quando se tratar de sociedade de capital.

Saliente-se que dentre as inúmeras classificações destinadas às sociedades, verifica-se que as mesmas podem ser consideradas como sendo de pessoas ou de capital, levando-se em conta o vínculo entre os sócios, bem como às condições de alienação da participação societária.

As sociedades de capital são constituídas com o *intuitu pecuniae*, ou seja, o capital acionário possui primazia ante a pessoa do acionista, prevalecendo, assim, o impessoalismo, sendo, portanto, indiferente a pessoa do sócio (DINIZ, 2013, p. 194).

Por seu turno, as sociedades de pessoas baseiam-se no relacionamento pessoal de seus sócios e no *affectio societatis*, sendo, por tal razão, vedado o ingresso de pessoas estranhas ao quadro societário sem a anuência dos demais (DINIZ, 2013, p. 194).

Desta feita, quando da partilha das quotas sociais em virtude de dissolução conjugal, o ex-consorte não se torna sócio da sociedade empresária, mas, tão-somente, titular do valor patrimonial da quota pertencente ao sócio divorciando, sendo-lhe devido o recebimento dos dividendos de sua respectiva quota parte, sem que para isso, passe a figurar no quadro societário.

Observa-se que uma das principais características das sociedades de pessoas (sendo grande parte delas sociedades limitadas) é o fato de sua organização

e constituição se basear em torno de qualidades pessoais de seus sócios, sendo, portanto, vedado o ingresso de novos sócios sem a aquiescência dos demais.

Verifica-se que tal vedação encontra-se prescrita na Constituição Federal de 1988, que, no inc. XX do art. 5º, dispõe que ninguém será compelido a associar-se ou manter-se associado.

O sócio tem, por tanto, a liberdade de a qualquer momento deixar a sociedade, bem como a recusar a entrada de terceiro no quadro societário.

Nesse sentido a jurisprudência do TJ-SC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTILHA DE COTAS SOCIAIS. DETERMINADA INCLUSÃO DO ESPÓLIO DA CÔNJUGE-VIRAGO NA SOCIEDADE. I – MEAÇÃO NA PORCENTAGEM DE 25% DO CAPITAL SOCIAL. INVIABILIDADE. VARÃO QUE NÃO DETÉM MAIS A METADE DOS DIREITOS SOBRE A EMPRESA. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL POR APORTE DE VERBA EXCLUSIVA DO OUTRO SÓCIO. II – INTEGRAÇÃO AO QUADRO SOCIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO SÓCIO NÃO ENVOLVIDO OU DE AUTORIZAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. NECESSIDADE DE RESPEITO AO *AFFECTIO SOCIETATIS*. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NOS PROVEITOS ECONÔMICOS. EXEGESE DO ART. 1.027 DO CC. III – DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I – Inconteste o aumento do capital social por aporte de recursos exclusivos do outro sócio, descabe pretender a meação de 50% (cinquenta por cento) sobre aquela base, muito embora este fosse o percentual do varão à época do matrimônio, devendo a meação ser calculada sobre as cotas atualmente pertencentes a este. II – Na ausência de aquiescência dos demais sócios ou de permissão no contrato social, é vedado o ingresso da virago meeira (ou de seu espólio) no quadro societário da empresa que tem como sócio o varão, sob pena de violação da *affectio societatis*, devendo esta participar tão-somente nos resultados patrimoniais apurados, na medida das cotas representativas de sua meação, nos moldes do que dispõe o art. 1.027 do Código Civil (TJ-SC, 2010).

Os Tribunais pátrios mantêm o entendimento de que quando da dissolução da união e da partilha das quotas sociais, o ex-consorte ou companheiro não passa a figurar enquanto sócio no quadro social:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA E PARTILHA DE BENS. Regime da comunhão parcial de bens. Partilha das cotas sociais de titularidade do varão em sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Direito da cônjuge virago à metade das cotas sociais da empresa, em pecúnia, sem que passe a ser titular das cotas frente à sociedade comercial. (...) (TJ-RS, 2011). AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL C/C PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E HAVERES. MULHER CASADA QUE PRETENDE A MEAÇÃO DAS COTAS SOCIAIS DO VARÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA.

PARTILHA DE BENS COMO VIA ADEQUADA. Não tem legitimidade ativa para pedir a dissolução da sociedade comercial a esposa de um de seus sócios que não tem participação societária direta na empresa. A pretendida meação das cotas sociais do marido deve ser incluída na partilha de bens do casal, até porque poderá ser sócia do marido, em suas cotas, mas não da sociedade (TJSC. AC 878659-SC. Rel.: Carlos Prudencio. DJ 9/6/1998).

Ademais, verifica-se que quando do registro dos atos constitutivos de uma sociedade, a mesma passa a ter personalidade jurídica própria, surgindo, assim, uma pessoa jurídica desvinculada de seus sócios “suscetível de direitos e obrigações, tendo capacidade, inclusive contratual, legitimidade processual ativa e passiva e responsabilidade civil” (DINIZ, 2013, p. 169).

Por tal razão, a sociedade empresária não possuirá qualquer encargo ante a dissolução conjugal de um dos sócios, sendo que “a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações na partilha e efeitos dela decorrentes é exclusivamente do cônjuge/companheiro sócio e não da sociedade” (FREITAS, 2016).

O artigo 1027 do Código Civil, determina que quando da ruptura do vínculo conjugal, não poderá o ex-cônjuge ou ex-companheiro exigir a parte que lhe couber da quota social, mas apenas, concorrer à divisão periódica dos lucros.

Ante a impossibilidade de o divorciando não sócio titularizar as quotas sociais provenientes da partilha, a importância que delas decorrerem deverão ser indenizadas ou compensadas por outros bens particulares do casal (FREITAS, 2016).

Para que se alcance o valor real sob a participação societária, os haveres deverão ser apurados de forma completa, com balanço especial “que contemple os reais e atuais do patrimônio social, incluídos todos os bens materiais e imateriais, como se dissolução fosse” (FREITAS, 2016).

A apuração de haveres, segundo Fábio Ulhoa Coelho, importa na:

[...] simulação da dissolução total da sociedade. Por meio de levantamento contábil, que reavalia, a valor de mercado, os bens corpóreos e incorpóreos do patrimônio social, e da consideração do passivo da sociedade, projeta-se quanto seria o acervo remanescente caso a sociedade limitada fosse, naquele momento, dissolvida. Definido o patrimônio líquido da limitada, na data da dissolução parcial, o reembolso será a parcela deste, proporcional à quota do capital social do sócio desligado ou falecido (COELHO, 2008:471).

Desta feita, observa-se que quando da ruptura do casamento ou da união estável, o cônjuge não sócio não ingressa do quadro societário após a partilha, mas tão-somente, passa a titularizar o valor patrimonial da quota parte que lhe cabe por razão da ruptura da união, imperando-se pela apuração dos haveres para que se determine os valores reais da participação societária.

6 DA POSSIBILIDADE DE PARTILHA QUANDO DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA EM PATRIMÔNIO INCOMUNICÁVEL

Dentre os diversos efeitos que decorrem do matrimônio e da união estável, verifica-se que o legislador atribuiu especial relevância aos efeitos patrimoniais, disciplinando especificamente os regimes de bens e as suas peculiaridades.

O regime de bens adotado pelo casal regerá a partilha patrimonial quando da ruptura da união, sendo considerados, para tanto, os bens comunicáveis e incomunicáveis.

Ressalta-se, no entanto, que mesmo que as quotas sociais sejam consideradas incomunicáveis - quer seja pela aquisição em momento anterior à união, nos casos de comunhão parcial de bens ou divisão final dos aquestos; por serem oriundas de doações; ou, ainda, por terem sido adquiridas a qualquer momento nos casos de separação de bens – seus frutos assim não são considerados.

O Código Civil, em seu inc. V do art. 1.660, determina que os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão são comunicáveis.

Assim, os frutos gerados por bens próprios ou comuns são destinados ao casal, sendo, portanto, comuns. Desta feita, os frutos, ainda que oriundos de patrimônio incomunicável, integram a partilha.

Deve-se, no entanto, examinar os tipos de rendimentos decorrentes de participações societárias para afirmar a existência de acréscimo patrimonial, questionando-se, ainda, se o aumento de capital de patrimônio incomunicável pode ser considerado fruto, sendo, conseqüentemente, partilhável quando da ruptura da união.

Verifica-se inúmeras possibilidades que ensejam no aumento do capital, sendo possível que o sócio utilize de recursos particulares para tanto, ou, ainda que utilize de recursos oriundos da distribuição de lucros.

Quando a distribuição de lucros for realizada diretamente, deve ser compreendida como sendo a entrega de dinheiro, crédito ou outro bem ao sócio, que tem a liberalidade de convertê-la em qualquer patrimônio, inclusive no aumento do capital social (TUCCI, 2016, p. 454).

Por sua vez, quando há o reinvestimento daquilo que fora distribuído, o lucro da atividade empresarial é reaplicado na própria empresa, integralizando o patrimônio da mesma (TUCCI, 2016, p. 454).

Segundo Rafael Lauria Marçal Tucci, ocorre a reversão de lucros líquidos quando o sócio da empresa reaplica os lucros que faz *jus* em contraprestação ao seu trabalho ou investimento ao mesmo tempo em que os recebe, na própria sociedade, aumentando, assim, o valor de suas quotas (TUCCI, 2016, p. 456).

O autor afirma que independentemente de o lucro ser distribuído através de pagamento em dinheiro ou pela incorporação direta na sociedade, em ambos os casos, os lucros auferidos devem ser considerados como percebidos a título oneroso sendo, portanto, comunicáveis (TUCCI, 2016, p. 454).

Nesse sentido, o Desembargador Francisco Loureiro, TJ-SP, nos autos da apelação número 0628423-40.2008.26.0001, prolatou decisão no sentido de afirmar a comunicabilidade do aumento de capital de empresa que não reteve os lucros para realizar aumento de capital:

Ocorre que as cotas se valorizaram durante o período do casamento, por força de sucessivos aumentos do capital social. Foram usados, para viabilizar tais aumentos, correção monetária do próprio capital, reavaliação de ativos e lucros não distribuídos aos sócios. (...) Parece claro que os frutos gerados por bens próprios ou comuns são destinados a contribuir para o enriquecimento da união, razão pela qual têm vocação comunitária". (...) se os lucros distribuídos são bens comuns do casal, os lucros retidos e usados para aumento do capital social também gerarão aquestos (...) (TJ-SP, 2013).

Em que pese a fundamentação apresentada, o entendimento é controvertido.

O desembargador Ivan Bortoleto, TJ-PR, no julgamento da apelação n. 3765900, afirma que a aplicação dos lucros da própria atividade empresarial deve ser

excluída do monte partilhável, justamente porque dizem respeito à parcela do lucro líquido que a empresa decidiu utilizar para a valorização do capital social, não sendo, portanto, fruto dos bens particulares dos sócios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS - EXISTÊNCIA DA UNIÃO FARTAMENTE COMPROVADA NO CADERNO PROCESSUAL - PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO - PRESUNÇÃO LEGAL DO ESFORÇO COMUM - DECISÃO ESCORREITA. PLEITO DE INCLUSÃO NO MONTE PARTILHÁVEL DOS AUMENTOS DE QUOTAS SOCIAIS DO COMPANHEIRO, DECORRENTES DO APROVEITAMENTO DE RESERVA DE CAPITAL - IMPOSSIBILIDADE. Apelos desprovidos. 1. "A dissolução da união estável implica a partilha dos bens que o casal adquiriu no período, salvo aqueles que o homem ou a mulher tenham incorporado ao respectivo patrimônio com recursos que já tinham antes do início do relacionamento. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 801.194/AM, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.05.06) 2. Por aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas (art. 193, caput e § 2º), os aumentos verificados nas cotas sociais do convivente, decursivos de aplicação dos lucros da própria atividade empresarial (reserva legal), devem ser excluídos do monte partilhável, porquanto dizem respeito à parcela do lucro líquido que as empresas decidiram utilizar para valorização do capital social. Portanto, não se tratam esses acréscimos de frutos dos bens particulares dos sócios (no caso, do convivente), mas da atividade lucrativa das empresas, sendo, por tal motivo, incomunicáveis (TJ-PR, 2007).

Verifica-se que para que o acréscimo patrimonial seja considerado, o lucro apurado em determinado exercício deve ser distribuído aos sócios e reinvestido, sendo, assim, passível de comunicabilidade.

CONCLUSÃO

Com a alteração do conceito de família, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, verificou-se que esta deixou de ser compreendida em seu aspecto puramente institucional, passando a ser um instrumento de efetivação da felicidade de seus integrantes.

Devido a alteração de tal paradigma, hodiernamente, as pessoas buscam pela concretização de seus projetos pessoais e, por isso, constantes e crescentes são os casos de dissolução do casamento e da união estável.

Observou-se, ainda, que o corpo social se tornou eminentemente urbano e tecnológico, resultando em novos nichos de mercado e, conseqüentemente, na

ampliação de empreendimentos econômicos. Assim, os litígios que envolvem a partilha das quotas sociais são levados de modo recorrente aos tribunais pátrios.

Após elencar os regimes de bens disciplinados pelo Código Civil, realizou-se a distinção entre sociedades simples e empresárias, demonstrando-se, ainda, que mesmo que as quotas sociais importem em patrimônio partilhável, o ex-cônjuge ou companheiro que não integrava o quadro societário, não se torna sócio da empresa, mas apenas passa a titularizar o valor patrimonial que lhe cabe por força da partilha.

Por fim, apresentou-se a possibilidade de partilha do aumento de capital social, por ser considerado como fruto, sendo, portanto, patrimônio comunicável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400. Acesso em 31 maio 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. **IBDFAM**, Belo Horizonte. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 01 set.2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa - Sociedades**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil : direito de empresa**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Maria Helena. **Lições de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Partilha e sucessão das quotas empresariais**. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_23710839_PARTILHA_E_SUCESSAO_DA_S_QUOTAS_EMPRESARIAIS.aspx. Acesso em 19 maio 2016.
<http://www.mcampos.br/u/201503/diananacurasucessaocausamortisdequotasdasociadadelimitadapeloconjuge.pdf>

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf; OHIRA, Bibiana Brum. Sociedades entre cônjuges: aplicação do art. 977 do cc/02 às sociedades simples. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 35, n. 1, p.05-25, ago. 2013.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____, José Sebastião de. O direito de família e os novos modelos de família no direito civil e constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 5, n. 1, p. 99-114. 2005. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/338/210>. Acesso em: 29 dez. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias no século XXI. In: FIUZZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 233-234.

ROQUE, Sebastião José. **Tratado de direito empresarial**. São Paulo: Ícone, 2003

TJ-PR - **AC: 3765900 PR 0376590-0**, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 25 abr 2007, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7367. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6244012/apelacao-civel-ac-3765900-pr-0376590-0>. Acesso em 05 jul 2016.

TJ-RJ - **AI: 00635865520138190000 RJ 0063586-55.2013.8.19.0000**, Relator: Des. Jorge Luiz Habib, julgamento: 05 fev 2014, Décima Oitava Câmara Cível, publicado em 24 fev 2014. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116642799/agravo-de-instrumento-ai-635865520138190000-rj-0063586-5520138190000>. Acesso em 19 jun. 2016.

TJ-RS. **Apelação cível Nº 70063201453**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 02 jul 2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/206873236/apelacao-civel-ac-70063201453-rs>. Acesso em 15 jun 2016.

TJ-SC - **AI: 190729 SC 2008.019072-9**, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 13/01/2010, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Balneário Camboriú). Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6872874/agravo-de-instrumento-ai-190729-sc-2008019072-9>. Acesso em 22 jun 2016.

TUCCI. Rafael Lauria Marçal. **Partilha do lucro na “reversão de lucros líquidos” em patrimônio Incomunicável** Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0435_0467.pdf. Acesso em 5 jul 2016.